



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21397-CEARÁ (FOR-
TALEZA)

RECORRENTE : JOSÉ WELLINGTON LANDIM
ADVOGADO :FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEI-
RA e outras
RECORRIDO :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
DO CEARÁ

Relator(a): Ministro FERNANDO NEVES
Protocolo 9689/2003

O Ministério Público Eleitoral propôs representação por propaganda eleitoral irregular contra José Wellington Landim, candidato a Go-
vernador do Estado, consistente na colagem de cartazes em postes de
iluminação pública e em placas de sinalização de trânsito.

O representado foi inicialmente notificado pelo juiz eleitoral da 68ª
Zona de Potengi/CE, no exercício de seu Poder de Polícia, para a
retirada da propaganda irregular, o que não foi feito.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará julgou procedente a
representação por decisão assim ementada (fl. 48):

“Representação. Propaganda Eleitoral Irregular.

I - Colagem de cartazes em postes de iluminação pública e em placas
de sinalização de trânsito.

II - Irrelevância do fato de não ostentar o promovido a condição de
candidato à época da representação.

III - Devidamente intimado, o representado não cuidou de tomar as
providências legais da retirada da propaganda irregular. Caracteri-
zação da materialidade e do prévio conhecimento.

IV - Procedência da representação, para o fim de condenar o pro-
movido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil
trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 37, §
1º, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pelo art. 12, § 6º, da
Resolução TSE nº 20.988/2002”.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram parcialmente
acolhidos apenas para esclarecer que no caso em exame estava con-
figurado o prévio conhecimento da propaganda, o qual não exime o
candidato do pagamento da multa que lhe foi imposta (fl. 77-80).

O candidato interpôs recurso especial, alegando ofensa ao art. 37, §
1º, da Lei nº 9.504/97, e aos princípios da razoabilidade e da pro-
porcionalidade, uma vez que o referido art. 37 da Lei das Eleições
estabeleceria a sanção apenas ao responsável pela propaganda ir-
regular e não ao beneficiário, além disso, a Res.-TSE nº 20.988
estaria em consonância com tal regra legal.

Argumenta que o beneficiário da propaganda somente poderia ser
condenado nas hipóteses do art. 36 da Lei das Eleições, conforme
expressamente previsto nesse dispositivo.

Aduz, que, apesar da intimação do candidato para a retirada da
propaganda irregular constituir prova do prévio-conhecimento do be-
neficiário (arts. 64 e 65 da Res.TSE nº 20.988, de 2002), não se
poderia extrair a conclusão de que essa prova permitiria, em toda e
qualquer situação, torná-lo responsável pela propaganda.

Afirma que não estaria comprovado que o recorrente seria o autor da
propaganda eleitoral, não podendo ser admitida, por presunção, sua
responsabilidade.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 106-110).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do
recurso, em parecer às fls.118-122.

Não assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência deste Tribunal Superior está pacificada no sentido de
que é possível a imposição de multa ao beneficiário da propaganda
eleitoral irregular prevista no art. 37 da Lei das Eleições, desde que
comprovado seu prévio conhecimento, uma vez que não é admitida a
multa por mera presunção.

Conforme assentado no Acórdão 21.262, de minha autoria, a representação
por propaganda eleitoral irregular deve vir instruída com prova da mate-
rialidade, sendo também imprescindível a comprovação de sua autoria ou do
prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.
É o que consta do art. 64 da Res.-TSE nº 20.988.

Observe que esta exigência é absolutamente necessária nos feitos
referentes a propaganda assim como ocorre em qualquer outro feito,
ou seja, em qualquer ação é necessário provar a existência do ilícito
e quem é por ele responsável.

Assim, se o representante apresentou prova da responsabilidade ou do
prévio conhecimento do beneficiário, a retirada da propaganda não
afastará a aplicação da multa, porque isso se insere no comando legal
contido no referido art. 37 da Lei das Eleições, que determina a
restauração do bem.

Entretanto, muitas vezes a representação vem instruída somente com
a prova da existência da propaganda tida por irregular, normalmente
por meio de fotografias.

Essa prova, no entanto, não indica quem foi o responsável pela
confecção ou afixação da propaganda, tampouco se o candidato be-
neficiário dela tinha anterior conhecimento.

Para esses casos, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu em suas Ins-
truções o art. 65 da Res.-TSE nº 20.988.

Destarte, caso não haja prova da autoria ou do prévio conhecimento,
o beneficiário poderá ser intimado e caso não retire a propaganda, não
poderá mais alegar seu desconhecimento a fim de impedir sua con-
denação.

Certificado o prévio conhecimento do beneficiário, torna-se respon-
sável pela propaganda irregular.

Desse modo, tem-se que a Corte Regional aplicou adequadamente a
multa, ante a ausência de retirada da propaganda, após regularmente
notificado o recorrente, motivo por que afasto a pretendida violação
do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e aos princípios da razoabilidade
e da proporcionalidade.

Diante disso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art.
36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 2004.

Ministro FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 31/2004

RESOLUÇÕES

21.617 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.121 -
CLASSE 19ª - PERNAMBUCO (Recife).

Relator : Ministro Barros Monteiro.

Interessada : Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco.

Ementa:

REVISÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS EX-
CEPCIONAIS. PREVISIBILIDADE DE PREJUÍZO AOS ELEITO-
RES. AUTORIZAÇÃO.

A ocorrência de circunstâncias excepcionais que inviabilizam o prosseguim-
ento dos trabalhos revisionais em determinado município e a constatação
da inconveniência de se autorizar nova prorrogação de prazo para conclusão
dos trabalhos, ante a exigüidade do tempo até o fechamento do cadastro
eleitoral e a impossibilidade de se definir a duração dos eventos noticiados
nos autos, impõem a suspensão da revisão de eleitorado, para que seja rea-
lizada no primeiro semestre do exercício seguinte, sem prejuízo da adoção
das medidas correcionais necessárias a garantir a legitimidade do eleitorado
no município para o próximo pleito.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do
relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes
os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha
Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Mon-
teiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

21.648 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.136 -
CLASSE 19ª - BAHIA (Angüera - 194ª Zona - Serra Preta).

Relator : Ministro Barros Monteiro.

Interessada : Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia.

Ementa:

REVISÃO ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS
EXCEPCIONAIS. AUTORIZAÇÃO.

O desenvolvimento dos trabalhos revisionais deve atender aos requisitos mí-
nimos fixados por esta Corte Superior, especialmente no que se refere ao
cumprimento do prazo para atendimento ao eleitorado.

Pedido de prorrogação de prazo que se defere, com a conseqüente
ampliação do prazo para homologação pelo Tribunal Regional Elei-
toral, a fim de evitar prejuízo a todo o trabalho realizado, com
aspectos nocivos inclusive em face das despesas já concretizadas.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, referendar a decisão, nos termos do voto do relator, que
fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes
os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Barros Monteiro,
Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o
Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2004.

21.649 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.137 -
CLASSE 19ª - BAHIA (114ª Zona - Riachão do Jacuípe).

Relator : Ministro Barros Monteiro.

Interessada : Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia.

Ementa:

REVISÃO ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS
EXCEPCIONAIS. AUTORIZAÇÃO.

O desenvolvimento dos trabalhos revisionais deve atender aos requisitos mí-
nimos fixados por esta Corte Superior, especialmente no que se refere ao
cumprimento do prazo para atendimento ao eleitorado.

Pedido de prorrogação de prazo que se defere, com a conseqüente
ampliação do prazo para homologação pelo Tribunal Regional Elei-
toral, a fim de evitar prejuízo a todo o trabalho realizado, com
aspectos nocivos inclusive em face das despesas já concretizadas.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, referendar a decisão, nos termos do voto do relator, que
fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes
os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Barros Monteiro,
Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o
Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2004.

21.657 - INSTRUÇÃO Nº 70 - CLASSE 12ª - DISTRITO
FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:

ALTERA O CALENDÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES
DE 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atri-
buições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro
de 1997, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do item 1 do dia 14 de agosto -
sábado -, que passa a ser a seguinte:

"1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a pre-
feito, a vice-prefeito e a vereador, mesmo os impugnados, devem estar jul-
gados pelo juiz eleitoral e publicadas as respectivas decisões".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro SEPULVEDA PERTENCE, presidente - Ministro
FERNANDO NEVES, relator - Ministro CARLOS VELLOSO - Mi-
nistro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Ministro CESAR RO-
CHA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 2004.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 30/2004

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 3.160 - CLASSE 14ª - AMAZONAS (8ª Zona - Coari).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante : Coligação Coari Progressista I, II e III
(PFL/PMDB/PSDB/PMN/PDT/
PRTB/PT do B/ PTB) e outros.

Advogado : Dr. Dêlcio Luís Santos.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÃO 2000. MANDADO DE SE-
GURANÇA. ATO DE MEMBRO DO TRE. INCOMPETÊNCIA DO
TSE. DECISÃO (ART. 36, § 6º, RITSE). FUNDAMENTOS NÃO
INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

- Torna-se inviável o provimento de agravo regimental quando não
infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unani-
midade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas
taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes
os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Barros Monteiro,
Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o
Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.477 - CLASSE 2ª -
PARANÁ (Manoel Ribas).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante : Empresa Jornalística Folha de Londrina S/A.

Advogado : Dr. José Carlos Vieira e outros.

Agravada : Coligação Manoel Ribas Cada Vez Melhor
(PFL/PTB/PSDB).

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA DESPACHO DENE-
GATÓRIO DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. QUES-
TÃO RELEVANTE. PROVIMENTO. CONVERSÃO EM RECUR-
SO ESPECIAL (CPC, ART. 544, § 3º). EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITO-
RAL. NULIDADE. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRA-
ZO PARA INTERPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É insatisfatória a decisão que, em embargos de declaração, se res-
tringe a afirmar que não houve omissão porque não ocorreu omissão
ou que não houve contradição porque não ocorreu contradição, no
que se refere ao tema fundamental posto para aclaramento. É nula a
decisão que não responde a questão que foi proposta como omissa
(Código Eleitoral, art. 275, II).

Se a sentença não for publicada no prazo de 24 horas a que se refere o § 7º
do art. 96 da Lei nº 9.504/97, conta-se o prazo para o recurso da data em que
o advogado - não a parte - for intimado (CPC, art. 242).

Havendo vários réus, começa a correr o prazo recursal da data da
juntada aos autos do último aviso de recebimento ou de mandado
citatório cumprido (CPC, art. 241, III e IV).

Evidencia-se a tempestividade do recurso quando interposto antes do
despacho que determina a juntada da carta precatória de intimação.
Se o último recurso interposto é considerado tempestivo, não poderão ser
tidos como intempestivos os que lhe antecederam (CPC, art. 241, III).
Recurso especial eleitoral provido para determinar ao Tribunal Re-
gional que aprecie o mérito do recurso inominado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, pas-
sando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e
dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam
fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes
os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Barros Monteiro,
Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o
Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2004.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGI-
MENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.484 - CLASSE
2ª - PIAUÍ (São Miguel da Baixa Grande - 76ª Zona - São Félix do
Piauí).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Embargante : Jeneilson Pio Barbosa.

Advogado : Dr. Willamy Alves dos Santos.

Embargada : Coligação Unidos Venceremos (PSDB/PDT) e outros.

Advogado : Dr. Macário Galdino de Oliveira e outro.

Ementa:

Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição. Au-
sência. Efeitos infringentes. Excepcionalidade. Rediscussão da causa.
Impossibilidade.
Embargos rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unani-
midade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas ta-
quigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.